Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 786/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07293/2017
PROTOCOLO	**:** 1808365
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBRO – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao apresentar os documentos exigidos e demonstrar os resultados do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições legais, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, como ausência de assinatura de membro do Conselho Municipal no Parecer emitido, o que faz necessário enviar recomendação ao atual gestor para que observe as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das ações executadas pelo Fundo, contenha as assinaturas de todos os membros legalmente nomeados para exercer tal função, bem como observe rigorosamente os prazos para remessa de documentação ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Arceno Athas Junior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente os prazos para remessa de documentação a este Tribunal, bem como as demais normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Cultura, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das ações executadas pelo Fundo, contenha as assinaturas de todos os membros legalmente nomeados para exercer tal função.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal fora do prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-20596/2018 (peça 41, fls. 213-224), concluiu pela ***"REGULARIDADE COM RESSALVA"*** da prestação de contas anual de gestão, devido à intempestividade de sua remessa a este Tribunal.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15766/2018 (peça 42, fls. 225-232), opinando pela ***regularidade com ressalva*** das contas anuais de gestão em apreço.

E por fim, o representante do MPC emitiu Parecer PAR 2ª PRC-10211/2019 (peça 43, fls. 233-235), opinando no sentido de que a presente prestação de contas seja julgada:

> *"I - como **CONTAS REGULARES com Ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.*
>
> *II- Pela recomendação ao gestor atual que nas próximas prestações de contas que encaminha o Parecer emitido pelo Conselho Municipal e assinado por todos os membros.*
>
> *(...)."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início que a prestação de contas se encontra instruída com a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao mérito os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento da Equipe Técnica, opinaram pela "regularidade com ressalva" das contas em referência. E, acrescentaram ainda o fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Cultura (peça 39, fl. 142) não ter sido assinado por todos os seus membros, haja vista que, no presente caso, o Parecer não contém a firma do Vice-Presidente, nem da Secretária Executiva e tampouco do representante da Maçonaria, nomeados por meio do Decreto n. 075/2015, 16 de novembro de 2015 (peça 30, fls.115-116).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal e Gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente os prazos para remessa de documentação a este Tribunal, bem como as demais normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Cultura, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das ações executadas pelo Fundo, contenha as assinaturas de todos os membros legalmente nomeados para exercer tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM